



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10880.016624/93-99
Recurso nº : 015436
Matéria : IRF – Ex.: 1988
Recorrente : TRACE TRADING COMPANY S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.113

IRF. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Conforme decidido no processo de IRPJ não há prova na acusação de que os recursos não ingressaram no Caixa e tenham sido distribuídos aos sócios, sendo a acusação mera presunção do fisco.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRACE TRADING COMPANY S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZDO EM: **27** JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016624/93-99
Acórdão nº : 107-08.113

Recurso nº : 015436
Recorrente : TRACE TRADING COMPANY S/A

RELATÓRIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 57/71, de decisão da DRJ em São Paulo que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao decorrente IRRF do exercício 1988.

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the reporting officer, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016624/93-99
Acórdão nº : 107-08.113

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário trata de procedimento reflexo do Processo nº 13805.012746/96-68 – Recurso Voluntário nº 116480.

Ao se decidir a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos no lançamento reflexo própria na sistemática na tributação das pessoas jurídicas quando não houver argumentos específicos para se contrapor a ele.

No presente caso em relação ao IRPJ essa Egrégia Câmara assim decidiu:

"OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO – A majoração de custos em um exercício implica na redução de custos no (s) período(ss) seguintes, devendo o lançador dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto, consoante entendimento da Administração Tributária e do Conselho de Contribuintes.

DESPESAS DE VIAGENS – As despesas de viagens com parentes dos dirigentes da empresa são indedutíveis por desnecessárias às atividades da pessoa jurídica e a manutenção de sua fonte produtora.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016624/93-99
Acórdão nº : 107-08.113

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda da pessoa jurídica o seu lançamento deve ser ajustado ao decidido em relação ao mencionado imposto.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

.....

...

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ a quantia de Cz\$ 45.521.860,00 (quarenta e cinco milhões quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta cruzados) e, ajustar a exigência do PIS dedução ao decidido no IRPJ, ausente temporariamente a conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Ademais nos termos do voto do Relator, no julgamento do tributo principal, ficou claramente consignado a improcedência do IRRF tendo em vista que:

"Assim é que, em relação aos Suprimentos de Caixa, no valor de Cz\$4.278.962,00, o lançamento se fez (fls. 159/160) sob o fundamento de pagamento sem identificação, com base no art 157 e parágrafo 1º;

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016624/93-99
Acórdão nº : 107-08.113

192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80, e mantido (fls. 195) por ausência de respaldo em documentação que coincidissem com os valores apurados, caracterizando distribuição de recursos aos seus dirigentes, com enquadramento no art. 8º do Dec.lei 2.065/83, como consignara o Termo de Encerramento.

Não há prova na acusação de que os recursos não ingressaram no Caixa e tenham sido distribuídos aos sócios, sendo a acusação disso uma presunção do fisco.

Além do mais, procede inteiramente o argumento da recorrente (fls. 225, de que o Caixa foi suprido com recursos da própria empresa depositados em conta-corrente bancária; logo, somente configuraria desvio de receitas por "estouro" de caixa, se expurgados dessa conta, com base em elementos seguros de prova em contrário. No mais, trata-se de presunção não autorizada em lei." (nossos grifos)

Pelo exposto voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento, visto que no julgamento do Processo nº 13805.012746/96-68 – Recurso Voluntário nº 116480 - ficou provado não haver razões para o lançamento do IRRF.

E como voto

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.


HUGO CORREIA SÓTERO